



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13894.720652/2012-31
ACÓRDÃO	2001-008.646 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEONARDO YAMADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando ausentes elementos de prova para infirmar as declarações emitidas pela fonte pagadora.

IRPF. DEDUÇÃO A TÍTULO DE IMPOSTO COMPLEMENTAR. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida a título de imposto complementar deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados no ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a confirmar a ocorrência do imposto deduzido no ajuste anual.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiciendo o pedido de dilação probatória formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Substituta), Leonardo Nuñez Campos (Substituto) e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 61/70):

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi emitida Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 06/10, relativo ao ano calendário de 2009, exercício de 2010 para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar (2904) e os encargos legais devidos, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	88.588,98
MULTA DE OFICIO (Passível de Redução)		66.426,72
JUROS DE MORA (calculados até 29/05/2012)		20.082,01
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/05/2012)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		R\$ 175.047,69

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07, foi:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ *****354.665,86, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****10.639,98.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 354.665,86, auferidos pelo titular. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 10.639,98.

Compensação Indevida de Imposto Complementar.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida a título de Imposto Complementar, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****1.807,54, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ *****1.807,54, e o efetivamente comprovado R\$ *****0,00.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida a título de Imposto Complementar, pelo titular, no valor de R\$ 1.807,54.

Inconformado(a) com a exigência, a qual tomou ciência em 12/07/2012, fl. 12, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 10/08/2012, fls. 02/05, conforme abaixo:

(...)

De acordo com aludida Notificação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil teria constatado a **omissão de rendimentos tributáveis recebidos pelo Impugnante em virtude de Ação Judicial Federal, no montante de R\$ 354.665,86** (trezentos e cinquenta e quatro mil sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Em virtude disso, procedeu-se o lançamento de ofício do crédito tributário do valor de R\$ 175.047,69 (cento e setenta e cinco mil, quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme demonstrativo de crédito abaixo:

(...)

No entanto, não há elementos concretos do fato gerador da tributação, uma vez que a Notificação de Lançamento não descreve a fonte pagadora, o processo judicial vinculado ao rendimento tributado, a data em que ocorreu o levantamento do valor de R\$ 345.665,86 (trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) e as demais informações correlatas à suscitada omissão de rendimentos.

Aludidas informações são imprescindíveis para a identificação do fato que gerou o rendimento em tela, de modo que sua ausência, além de obstar a impugnação por parte do contribuinte, impede o próprio lançamento do crédito tributário.

De fato, não há qualquer menção acerca da fonte pagadora, mas somente a simples descrição do imposto retido na fonte no valor de R\$ 10.639,98 (dez mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e oito reais).

Além disso, se de fato o rendimento que gerou o Imposto Complementar está vinculado à ação judicial da Justiça Federal, imperiosa a devida identificação do número do processo, da natureza da causa, das partes litigantes e da data do levantamento do numerário.

Ressalta-se que a identificação da natureza da causa e a que título se deu aludido rendimento é essencial, inclusive, para a apuração da existência ou ao de tributação sobre os valores, tal como ocorre com rendimentos provenientes de ação indenizatória.

O lançamento tributário não é ato arbitrário e de presunção absoluta, de modo que cabe ao ente fiscalizador provar a vinculação do crédito tributário ao respectivo fato gerador, bem como a identificação inequívoca do fato/infração, sob pena de invalidação do título.

De fato, a Notificação deve conter a descrição completa do fato gerador a fim de possibilitar a impugnação específica pelo Contribuinte, que tem o direito absoluto ao contraditório e a ampla defesa.

A ausência das informações descritas na Notificação de Lançamento do crédito Tributário enseja o cerceamento de defesa do Impugnante, o que não pode ser admitido.

Não bastasse isso, a descrição no tocante a **compensação indevida a título de Imposto Complementar** pelo Impugnante no valor de R\$ 1.807,54 (mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos) **não possui qualquer substrato fático**.

Isso porque, não há qualquer esclarecimento acerca da irregularidade na glosa deste valor, sendo que o enquadramento legal utilizado (artigo 12, inciso V, da Lei no 9.250/95, artigo 87, inciso V, do Decreto no 3.000/99 e art. 25 da Instrução Normativa SRF no 15/2001) nada se subsume ao caso em tela.

Evidente, assim, que a ausência de informações da fonte pagadora, da identificação do processo, da natureza da causa, das partes litigantes, bem como da data do recebimento do aludido rendimento no valor de R\$ 354.665,86 (trezentos e cinquenta e quatro reais sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), torna insubsistente o crédito tributário.

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO ao lançamento do crédito tributário no valor de R\$ 175.047,69 (cento e setenta e cinco mil, quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), pelas razões supra expostas, determinando o cancelamento do débito fiscal impugnado.

Em 25/04/2017, fls. 23/25, foi solicitada diligência, conforme abaixo:

Consequentemente, em análise aos autos verificou-se que o contribuinte **não apresentou documentos referentes aos rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, recebidos pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 354.665,86, em março de 2009, conforme informado em DIRF apresentada pela referida instituição financeira**, fls. 21/22.

Em que pese o contribuinte alegar em sua impugnação que desconhece o rendimento lançado, é sabido que o mesmo **foi pago em março de 2009 e que refere-se a rendimentos recebidos da Justiça Federal**. Assim, necessário que o contribuinte seja intimado a **apresentar todos os elementos do processo que deu origem a referido pagamento**. Concomitantemente, deve a autoridade fiscal diligenciar junto a Justiça Federal a fim de anexar cópias de partes do processo (Requerimento, Decisão, Precatório) para que possamos averiguar a origem dos rendimentos e a que tipo de tributação o mesmo se sujeita.

Desse modo, proponho que o presente processo seja encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, para a realização das diligências necessárias no presente caso, confecção de Relatório Fiscal dando ciência ao contribuinte com prazo para que o mesmo possa se manifestar e demais providências ao seu cargo. À consideração do Presidente da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 18/11/2019 (fls. 78), o contribuinte, em 18/12/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 81/84), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em brevíssima síntese, a ocorrência de nulidade da decisão recorrida, por não reunir elementos concretos do fato gerador do tributo, lastreando-se o lançamento em informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora CEF acerca do soerguimento dos rendimentos tidos por omitidos, em manifesto equívoco da autoridade lançadora. Alega que prestou serviços jurídicos à empresa NSK DO BRASIL Indústria e Comércio de Rolamentos Ltda., e que o recebimento dos créditos a ela pertencentes não lhe atribui a qualidade de titular exclusivo e absoluto do montante levantado perante a instituição financeira, impondo-se no caso a intimação da empresa tomadora do serviço jurídico como esgotamento das apurações do crédito tributário, e não simplesmente proceder o lançamento de ofício como crédito definitivo em nome do Recorrente. Pugna ainda pela realização de diligência junto à empresa NSK DO BRASIL, a fim de apurar a regularidade do crédito soerguido, para só então possibilitar a ampla defesa. Alega também que, igualmente, o fisco deveria proceder a intimação de outro suposto credor contribuinte que deu origem ao lançamento do imposto complementar, impondo-se o esgotamento de todas as provas. Alega por fim que em ambos casos é imperativo obter informações junto aos patrocinados com especial destaque para informar sobre as verbas honorárias pagas, levando-se em conta que somente prestou serviços jurídicos, não sendo titular da totalidade dos recursos resgatados. Requer, ao final, o provimento recursal, com a anulação da decisão recorrida, a fim de outra seja proferida em seu lugar.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito**Da omissão de rendimentos apurada – da compensação indevida de imposto complementar:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal no valor de R\$ 354.665,86 com IRRF de R\$ 10.639,98, e a compensação indevida de imposto complementar, no valor de R\$ 1.807,54, constatadas em sede de revisão DAA/2010 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das infrações apuradas.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos constantes dos autos, aliado aos fundamentos traçados na decisão recorrida (fls. 61/70) e atendo-se às informações lançadas na autuação (fls. 6/10) e no relatório fiscal de diligência (fls. 57/58) – sobre o qual, embora regularmente intimado **quedou-se silente** – não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da não ocorrência da omissão de rendimentos e da regularidade da dedução do imposto complementar declarado, **quando exigidas e não demonstradas, autoriza o lançamento e a tributação dos valores correspondentes.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado, em relação as alegações preliminares e meritórias – diga-se de passagem, sem trazer como lhe competia, suporte documental consistente a justificar a compensação do imposto complementar declarado, bem como a inexistência de omissão de rendimentos, levando-se em conta, no particular, que as DIRF apresentadas (fls. 21/22), registram os pagamentos a ele dos valores tidos omitidos no decorrer do ano-calendário de 2009, sendo certo que, embora intimado do resultado da diligência fiscal não refutou tais informações, permanecendo inerte – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 64/69), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

No que diz respeito ao cerceamento do direito de defesa, deve-se observar o disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Do texto depreende-se que no processo administrativo fiscal o cerceamento do direito de defesa resulta de despachos e decisões. Assim, não pode ocorrer previamente à lavratura de atos ou termos, entre os quais se inclui a Notificação de lançamento. Após sua lavratura e ciência é aberto o prazo para o contribuinte impugnar a exigência fiscal, sendo-lhe proporcionados devidamente o contraditório e a ampla defesa. Somente com a impugnação da Notificação de Lançamento é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

É na fase da impugnação que o autuado tem a oportunidade de apresentar os esclarecimentos que julgar necessários e os documentos que comprovem suas alegações a fim de ser proferida, apreciando-se todos os seus argumentos e provas e à luz da legislação tributária, a decisão de primeira instância administrativa.

A bem da verdade, no caso em tela, o contribuinte foi cientificado do lançamento, através de Aviso de Recebimento. Ocorre que dentro do prazo legal o contribuinte apresentou sua impugnação, na qual demonstrou seu desconhecimento dos lançamentos presentes na Notificação de Lançamento.

Assim, foi solicitado diligência em 25/04/2017, fls. 23/25, a qual foi efetuada pela unidade de origem, o contribuinte foi cientificado do lançamento de omissão de rendimentos acompanhado das DIRF's apresentadas pela Caixa Econômica Federal, as quais deram origem ao referido lançamento, foi solicitado prazo pelo contribuinte, o qual foi deferido.

Foi apresentado documentação por parte do contribuinte, e pesquisas por parte da fiscalização no site da justiça e posteriormente foi realizado "Relatório Fiscal", fls. 57/58, dado ciência ao contribuinte para que pudesse se manifestar, contudo não o fez.

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Conforme já informado acima, o contribuinte em sua impugnação demonstrou seu desconhecimento dos lançamentos presentes na Notificação de Lançamento, alegando cerceamento de defesa.

Assim, foi solicitado diligência em 25/04/2017, fls. 23/25, a qual foi efetuada pela unidade de origem, o contribuinte foi cientificado do lançamento de omissão de rendimentos acompanhado das DIRF's apresentadas pela Caixa Econômica Federal, as quais deram origem ao referido lançamento, foi solicitado prazo pelo contribuinte, o qual foi deferido.

Foi apresentado documentação por parte do contribuinte, e pesquisas por parte da fiscalização no site da justiça, fls. 48/55, e posteriormente foi realizado "Relatório Fiscal", fls. 57/58, dado ciência ao contribuinte para que pudesse se manifestar, contudo não o fez.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 57/58, temos que:

Em resposta ao determinado no Despacho da 1ª Turma da DRJ/FOR às fls. 23 a 25, tenho a relatar:

O contribuinte foi intimado; em 13/03/2019 com ciência em 28/03/2019, ato contínuo solicitou dilação de prazo para obtenção de vista dos autos do processo nº 0743526-05.1991.403.6100 - apontado no item "1"-, o qual foi deferido por mais 30 dias com ciência em 02/05/2019; como se segue:

1. Referente ao Processo da Justiça Federal número 00000020080098004, constante em DIRF da Caixa Econômica Federal (anexo), com depósito em sua conta corrente em março de 2009, no valor de R\$ 353.625,20 e com IRRF no valor de R\$ 10.608,76; apresentar: Sentença Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de Sentença com comprovação do número de meses declarados; planilha com discriminação das parcelas de Previdência Patronal e do empregado, quando for o caso; atualização de cálculos; Alvará de Levantamento; recibos de honorários advocatícios; extrato da Conta Corrente Judicial (Agência do Posto Bancário na Vara onde transitou a ação);
2. Referente ao Processo da Justiça Federal número 00200703000396155, constante em DIRF da Caixa Econômica Federal (anexo), com depósito em sua conta corrente em março de 2009, no valor de R\$ 1.040,66 e com IRRF no valor de R\$ 31,22; apresentar: Sentença Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de Sentença com comprovação do número de meses declarados; planilha com discriminação das parcelas de Previdência Patronal e do empregado, quando for o caso; atualização de cálculos; Alvará de Levantamento; recibos de honorários advocatícios; extrato da Conta Corrente Judicial (Agência do Posto Bancário na Vara onde transitou a ação);
3. Em se tratando de rendimentos de clientes, discriminar os beneficiários com nome completo, CPF, valor e data dos pagamentos/transferências para cada processo judicial.

Em 06/06/2019, o contribuinte protocolou sua resposta, que em resumo traz: com relação ao item "1", anexou comprovante de valor soerguido de pagamento de Precatórios na Ação Ordinária que a empresa NSK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL; já o solicitado no item "2" afirmou não haver encontrado elementos sobre o processo, nem obteve informações no Ofício Federal e Caixa Econômica Federal, também não possui informações ou documentos em seu poder; sobre o item "3" não fez qualquer menção em sua defesa.

Em complementação aos fatos temos:

Item "1" - consta da Consulta Processual 1º grau - SJSP e SJMS, as fls. 50 a 51, que o processo nº 0743526-05.1991.403.6100 (identificado pelo contribuinte em sua resposta) foi movido pela NSK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, como assunto FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, no valor de R\$ 10.557.000,00, tendo como advogado da autora o Sr. LEONARDO YAMADA; na Consulta Movimentação Número - 38, anexo às fls. 52, temos o Despacho de 22/11/2007 da execução de apenas dos honorários advocatícios, com determinação da expedição de minutas de ofício precatório; e na Consulta Movimentação Número - 52, às fls. 53, o Despacho de 17/03/2009 (mês informado em DIRF pela Caixa Econômica Federal) comunicando o pagamento do Precatório.

Item "2" - Consulta Processual TRF 3, às fls. 54 a 55, que o processo nº 2007.03.00.039615-5 tem como requerente o SR. LEONARDO YAMADA contra a UNIÃO FEDERAL, como assunto DIR. PROC. HONORÁRIOS/DESP. PROC JUDICIAIS (ADV PERITOS, ETC), corroborando que os rendimentos são pertencentes ao SR LEONARDO.

Em relação à glosa da Compensação Indevida de Imposto Complementar no valor de R\$ 1.807,54, em nenhum momento o contribuinte apresentou comprovação dos recolhimentos (DARF) solicitados no Termo de Intimação Fiscal 2010/403562840187361, juntado às fls. 56, alegando simplesmente que "não possui qualquer substrato fático" em sua última juntada.

Assim como proposto pela relatora do presente processo na 1ª Turma da DRJ/FOR, este RELATÓRIO FISCAL, juntamente com as cópias das juntadas às fls. 50 a 56, seguem para ciência do contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento deste, possa se manifestar, seguindo a posteriori para conclusão do julgamento.

Assim, considerando as conclusões do relatório acima, o contribuinte deixou de oferecer a tributação, rendimentos, os quais foram lançados na presente Notificação de Lançamento.

Estabelece a Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º, 9º e 10, que a seguir se transcreve:

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(....)

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

(...)

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Logo, em tendo o(a) contribuinte deixado de oferecer a tributação rendimentos tributáveis recebidos por ele, a conduta ilícita, identificada devidamente na descrição dos fatos, enquadra-se como fato gerador do imposto de renda, em consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, a seguir transcrito:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (grifei)

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, tem definido nos art. 37 e 38 o que se enquadra como rendimento bruto:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os

proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Sendo assim, com acerto agiu a fiscalização ao **constituir** o crédito tributário para exigência do imposto de renda pessoa física formalizado estabelecendo a relação jurídica tributária, na qual o sujeito ativo tem o direito de exigir o pagamento do imposto de renda no caso específico, e o sujeito passivo de cumpri-la.

Logo, não merece reparo o feito fiscal.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Da análise da matéria consubstanciada na Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF e seus anexos, na peça impugnatória e nos demais documentos acostados ao processo, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão tem fundamento nas verificações a seguir descritas.

O **recolhimento complementar** tem previsão no artigo 7º da Lei 8.383/91 e no artigo 25 da Instrução Normativa 15/2001, que assim dispõem:

Lei 8.383/91

Art. 7º Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano, **complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos.**

Instrução Normativa 15/2001

Recolhimento Complementar

Art. 25. É facultado ao contribuinte **antecipar** o imposto devido na Declaração de Ajuste Anual mediante o recolhimento complementar do imposto.

§ 1º **O recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro.**

§ 2º O imposto complementar pode ser retido, mensalmente, por uma das fontes pagadoras, pessoa jurídica, desde que haja concordância, por escrito, da pessoa física beneficiária, caso em que a pessoa jurídica é solidariamente responsável com o contribuinte pelo pagamento do imposto correspondente à obrigação assumida. (sem grifo no original)

Assim, o recolhimento do imposto complementar **deve** ser efetuado, no curso do ano-calendário, **até o último dia útil do mês de dezembro, sob o código 0246**. Portanto, fica claro que para as DARF de código 0246, a legislação utiliza o **regime de caixa para a apropriação dos recolhimentos**.

Na Impugnação **não** foi apresentado nenhum recolhimento de código 0246.

Ressalte-se que o valor de R\$ 1.807,54 referente a imposto complementar foi informado pelo próprio contribuinte em declaração de ajuste anual, conforme abaixo:

IMPOSTO PAGO	(Valores em Reais)
Imposto complementar:	1.807,54
Imposto pago no exterior:	0,00
Imposto devido com o rendimento do exterior:	0,00
Imposto devido sem o rendimento do exterior:	0,00
Limite do imposto pago no exterior:	0,00
Imposto de renda na fonte (Lei 11.033/2004):	0,00

Logo, não merece reparo o feito fiscal.

Não obstante, em relação às DIRF elaboradas pela CEF, e corroborando o acerto da decisão recorrida, vale salientar que a mesma tem por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a transmissão da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação em relação aos rendimentos recebidos – sendo certo que reconhece as demandas judiciais onde se originaram os valores recebidos, alegando apenas que resgatou tais quantias na qualidade de patrono da empresa NSK DO BRASIL, sem trazer, como lhe competia o suporte probatório a justificar as alegações suscitadas – não há como desconstituir a presunção de veracidade das DIRF, ante a ausência de provas de eventual erro ou inidoneidade dos rendimentos resgatados no decorrer do ano-calendário autuado.

Assim, lastreado nas informações emitidas em DIRF pela CEF (fls. 21/22), e à mingua de comprovação em contrário, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração dos rendimentos obtidos, no valor total de R\$ 354.665,86 com IRRF de R\$ 10.639,98, no ano-calendário de 2009 – razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

No mesmo sentido, constatada a ocorrência de compensação indevida do imposto complementar declarado, e à míngua de comprovação da ocorrência de recolhimentos da espécie, como também fundamentado na decisão recorrida, correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a glosa no particular.

Quanto ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para a realização das diligências requestadas, não vislumbro suas eventuais necessidades, visto que o processo se

encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva em relação às matérias autuadas. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despciendo no presente feito.

Por fim, cabe salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, **mas sim da ocorrência do fato gerador**, competindo ao Fisco promover a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto